PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000821322

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0029430-18.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é

apelante/apelado CLEBER VIANA, é apelado/apelante O ESTADO DE

SAO PAULO.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram

provimento ao apelo e deram provimento ao recurso adesivo. V.U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

0 julgamento teve participação dos Exmo.

Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente sem voto),

JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

**MILTON CARVALHO RELATOR** 

Assinatura Eletrônica

## TRIBUNAL DE JUSTICA

#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 13122.

Apelação nº 0029430-18.2012.8.26.0053.

Comarca: São Paulo.

Apelantes e reciprocamente apelados: Cleber Viana e Estado de São

Paulo.

Juiz prolator da sentença: Evandro Carlos de Oliveira.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão traseira. Presunção de culpa não ilidida. Ônus que competia ao réu. Inteligência do art. 333, II, CPC. Danos materiais comprovados. Juros de mora. Incidência a partir do evento danoso. Súmula 54 do E. STJ. Apelação desprovida, acolhido o recurso adesivo.

Trata-se de pedido de indenização julgado procedente pela respeitável sentença de fls. 169/173, cujo relatório se adota, para condenar o réu ao pagamento de R\$1.794,10, corrigido monetariamente desde setembro de 2011, com juros de mora a partir da citação. Foram atribuídos ao réu os ônus da sucumbência, fixada a verba honorária em R\$1.000,00.

Inconformadas, apelam as partes.

O réu sustenta que a motocicleta conduzida pelo policial estava com as luzes queimadas e freou bruscamente; que ele trafegava com documento de licenciamento vencido e sem carta de motorista; que a culpa foi exclusiva da vítima; que no local da batida já ocorreram outros acidentes; e que, assim, deve ser reformado o julgado (fls. 177/186).

# THRIUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O autor recorre adesivamente postulando a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 199/201).

Houve resposta (fls. 194/198).

É o que importa ser relatado.

Deve ser rejeitado o apelo e provido o recurso adesivo.

O autor afirma que o réu trafegava no dia 1º de agosto de 2011, às 05h40, na Rodovia Imigrantes, quando colidiu com a traseira da motocicleta de Natalino Sebastião Nascimento Domiciano, policial militar, causando a sua morte e prejuízos no material bélico que portava.

Em vista disso, requer indenização por danos materiais, no importe de R\$1.794,10.

Consta do boletim de ocorrência que segundo o próprio Cleber estava aproximadamente a 110 kilometros por hora e o local estava com muita neblina, constatando assim que a velocidade estava incompatível, pois a faixa terceira a velocidade permitida é de 60 kilometros por hora, assim o condutor da Van não viu a motocicleta que era conduzida pela vítima fatal vindo a colidir na traseira da motocicleta, sendo que do acidente a van passou por cima tanto a motocicleta como a vítima, mesmo assim continuou seu trajeto vindo só a parar 01 kilometro e meio do acidente devido a problema mecânico e além disto ainda pegou o farol e a placa dianteira que estava caindo e colocou no interior do automóvel, após esperou a Ecovias chegar (fls. 20/21) (realces não originais).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As fotografias asseguram realmente que a colisão se deu na parte dianteira do veículo conduzido pelo réu e na parte traseira da motocicleta (fls. 29/30). O relatório de análise da Polícia Militar atribui a culpa pelo acidente ao réu, que estaria acima do limite de velocidade (fls. 31).

A circunstância de que havia neblina no local, confirmada pela prova oral (fls. 148/149), recomendava que o réu trafegasse com maior cautela, o que não foi observado. Após o acidente, ele continuou seu percurso, deixando de prestar socorros para a vitima.

As testemunhas arroladas pelo réu não presenciaram o acidente (fls. 122) e a alegação de que a motocicleta estava sem a devida sinalização ou sem os documentos regulares não logrou afastar a presunção de culpa que recai sobre o réu.

Consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que é presumida a culpa do condutor que colide na traseira de outro veículo, porquanto o motorista tem sempre o dever de guardar distância dos demais veículos (artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro), razão pela qual, incumbe a ele o ônus da prova quanto à existência de situação excludente de sua responsabilidade, conforme dispõe o artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, no Superior Tribunal de Justiça já se decidiu que: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE CULPA. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (REsp nº 198.196, RJ, relator o eminente

# S P

### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 12.04.1999). Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 535.627/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 27/05/2008) (grifos não originais).

No caso, o réu não logrou comprovar que no caso a culpa do acidente foi do autor, ônus que lhe competia.

Desse modo, era mesmo de ser acolhido o pedido do autor, observada a ausência de impugnação quanto ao montante indenizatório.

Por fim, o recurso adesivo comporta acolhimento, porque se tratando de hipótese de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora incidem desde o evento danoso.

Por tais fundamentos, *nega-se provimento ao apelo* e dá-se provimento ao recurso adesivo.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator